

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Terça-feira, 18 de Outubro de 1938 — NUM. 1.169

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

ACÓRDÃO N. 118 (*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos civeis, desta capital, nos quais figuram como embargante d. Amélia de Araújo Andrade e como embargados Júlio Menezes Santos e sua mulher d. Josefa da Silva Menezes, Salustiano José de Bina e sua mulher d. Maria Luiza de Bina.

Alegando d. Amélia de Araújo Andrade, viúva de Pedro Carlos de Santana, haver sido efetuado o seu casamento pelo regime da comunhão de bens e não se ter observado esse regime no inventário dos bens deixados pelo seu marido, propoz ação contra os ora embargados, para o fim de rescisão do despacho de deliberação de partilha; do Acórdão que negou provimento ao agravo desse despacho interposto; da sentença de partilha; do Acórdão pelo qual o Tribunal não tomou conhecimento da apelação interposta do julgamento da partilha e do Acórdão pelo qual se não conheceu dos embargos então opostos, respectivamente de 21 de Novembro de 1932, 3 de Março e 17 de Novembro de 1933, 14 de Agosto de 1934 e 28 de Maio de 1935; disse a autora, ora embargante, ser falsa a prova em que se firmaram essas decisões, para considerarem sua idade superior a cinquenta anos ao consorciar-se com Pedro Carlos de Santana, e que todas as decisões exaradas no mencionado inventário foram proferidas contra a expressa disposição dos arts. 180, inciso I, 236, 258 e 262 do Código Civil.

Decorridos os respectivos trâmites processuais, foi por Acórdão de 7 de Dezembro de 1937 julgada improcedente a ação rescisória proposta por d. Amélia de Araújo Andrade, que a esse Acórdão opoz os embargos de fls. 160, nos quais afirma ter o referido Acórdão violado os arts. 221 e 222 do Código Civil.

A fls. 162 a 164 foram contestados e a fls. 166 a 170 sustentados os embargos ora opostos.

No parecer de fls. 172 a 177 opinou o dr. Procurador Geral do Estado no sentido de serem despresados os embargos.

E tudo atentamente ponderado

Com a certidão extraída do respectivo assento paroquial, feito anteriormente á instituição do Registro Civil, ficou suficientemente provado que, ao se casar com Pedro Carlos de Santana, tinha d. Amélia de Araújo Andrade cinquenta e dois anos de idade.

Esse documento, que no curso do inventário foi oportunamente exibido e nos autos de ação rescisória se vê a fls. 45, tem pleno valor jurídico e o próprio advogado da embargante declarou em audiência, confor-

me consta do respectivo termo por cópia a fls. 52 a 54, aceitar a sua veracidade. Não foram, pois, transgredidas, pelas decisões rescindendas, as disposições do Código Civil mencionadas na petição de fls. 2 a 3. Nessas decisões teve exata e perfeita aplicação o inciso II do parágrafo único do art. 258 do Código Civil Brasileiro, em virtude do qual é obrigatório o regime da separação de bens no casamento do maior de sessenta e dá maior de cinquenta anos.

Ao caso *sub judice* não são aplicáveis os artigos do Código Civil citados nos presentes embargos nem as decisões transcritas na respectiva sustentação, porque se referem á nulidade e anulação de casamento.

Decide o Tribunal de Apelação de Sergipe, por votação unanime, rejeitar os embargos, confirmando assim o Acórdão de fls. 154 a 157; e condena a embargante ao pagamento das custas.

Aracajú, 13 de Setembro de 1938.

Cervasio Prata, presidente.

Zacarias Carvalho, relator.

J. Dantas de Brito.

E. Oliveira Ribeiro.

L. Loureiro Tavares.

Fôram votos vencedores os dos drs. juizes de direito das 1ª e 2ª varas da 1ª comarca do Estado.

Fui presente — *Abelardo Mauricio Cardoso*.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 79

A plena elucidação das questões, submetidas á apreciação do Judiciário, exige o histórico dos autos, para uma feliz e oportuna aplicação do direito.

A aplicação da lei ao fato fica dependendo do critério do juiz, como exemplificam estes autos, em que o único ponto a estabelecer é si, na morte de Elísio José Martins, houve ou não imprudência, por parte de José Aristides dos Santos.

A casualidade do acontecimento avulta, indubitavel, no unânime relato dos depoentes e impressionante, na boca do morto, que ainda ferido deixou estas nobres palavras, que edificam a sua vida modesta:

“Respondeu que conhece José Aristides de muito tempo sendo seu companheiro de trabalho a 8 anos e nunca tiveram a menor questão, considerando-o seu amigo e neste ato pede e é seu desejo que José Aristides nada venha a sofrer por este fato que foi meramente casual”.

A 14 de Julho deste ano, o recorrido, no interior da “Saboaria Aurora”, desta Capital, limpava uma arma de fogo, que possuía em compra recente. Passando seu companheiro de trabalho, Elísio, chamou-o para mostrá-la, ocorrendo o acidente, quando a arma já havia sido devolvida ás suas mãos.

O ferido faleceu no dia 9, havendo Aristides sido regularmente processado: após o sumário o M. M. dr. juiz a quo julgou improcedente a denúncia, absolvenço-o *in*

limine, supondo militar em seu favor a dirimente do art. 27, § 6.º da Consolidação Penal.

Entretanto, o representante do Ministério Público, pensara diferentemente, como podemos verificar em sua promoção de fls: “O primeiro cuidado de quem se propõe limpar uma arma é verificar se esta se encontra descarregada. E se o denunciado o tivesse feito, teria evitado a morte de Elísio”. São palavras razoavís, cuja apreciação exige especial cuidado desta Procuradoria, notadamente pela resolução absolutória e influência que suas palavras possam ter na vida do recorrido, que é rapaz de exemplar comportamento.

Procuramos roteiro em Galdino de Siqueira, nos ensinamentos do seu clássico “Direito Brasileiro”, porque, infelizmente, não podemos seguir, neste, como em qualquer caso, os nossos pendores pessoais, sino a determinações legais.

O doloroso fato, pelo qual a Justiça pede contas ao recorrido é passível de imputabilidade, de acordo com o art. 7.º da nossa lei penal: “Crime é a violação imputavel e culposa da lei penal”.

O mesmo repositório volta a determinar o seu espirito, nestes termos, no art. 24: — “As ações ou omissões, contrárias á lei penal, que não fôrem cometidas com intenção criminosa, ou não resultarem de negligência, imprudência ou imperícia não serão passíveis de pena”.

A lei, como inelutavel necessidade social, quer punir os crimes que tenham sido cometidos com culpa, desde que ocorram certas circunstâncias. Culpa é a imprevisão dos acontecimentos, que, realizados, trazem dano a terceiros.

Por fim, em caráter redundante, como assinala aquele escritor, pela preceituação do art. 24, temos o art. 27, § 6.º, pelo qual não são criminosos os que cometerem o crime casualmente, no exercício ou prática de qualquer ato lícito, feito com atenção ordinária.

Não houve na ação do recorrido sequer remota intenção criminosa, como se deduz da sua evidente casualidade, considerando mesmo a afetuosa amizade que o ligava ao morto. O ato em que se ocupava era lícito. Assim, pois, a solução do problema está em admitir ou não a imprudência, em aceitar ou repelir a atenção ordinária.

Pensamos: casos como os dos autos são tão comuns, acontecem com tão chocante frequência, que se nos impõe a interrogação: em que dose entra neles a imprudência? — mas uma interrogação humana, que não afasta os imperativos jurídicos. Não obstante, assinalemos logo a faculdade do juiz de examinar, á luz do seu critério pessoal, em cada caso concreto, a delicada questão da responsabilidade.

Ha nos autos falta de clareza sobre um ponto, acrescendo as dificuldades comuns ás hipóteses semelhantes: de quem Aristides houve a arma e si do primitivo possuidor. recebeu quaisquer informações sobre o seu estado, bem como a data da compra, etc.

Continuemos, entretanto: — Em segundo lugar, é necessário que o ato seja feito com atenção ordinária, quer dizer com as cautelas que a prudência manda tomar na prática de qualquer ato, affim de evitar al-

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções.

particulares". Ora, quaisquer que sejam as considerações otimistas sobre o recorrido, não ha dúvida que o exame ou a exibição de uma arma a terceiro, sem o cuidado de verificar previamente si está desarmada, significa imprudência, falta de atenção, e, pois, sucumbe o seu direito á inimizabilidade. José Aristides dos Santos não procedeu com a devida cautela, e, sobreveio, como direta e trágica consequência, o sacrificio de uma preciosa vida humana.

"Mas divergências acentuadas, porém, se notam entre os tratadistas, no tocante á natureza da culpa, o que não é de estranhar, atendendo-se que a previsibilidade é um estado psíquico muito variável, dependente de uma série de causas ou circunstancias internas e externas".

Estará o apreciado escritor descarregando a culpa do recorrido? Antes afigurase-nos que esteja ainda uma vez, afirmando a situação melindrosa, mas privilegiada, do aplicador da lei em resolver essas questões de imprudência. Não obstante, o mesmo Galdino de Siqueira indica que outra forma da culpa é a imprudência, que consiste em praticar uma ação sem as necessárias precauções, isto é, em agir com consideração como o indivíduo que junto de outras pessoas maneja uma arma carregada, sem as necessárias precauções.

Aqui chegados, não podemos deixar de rever a conhecida divisão da culpa em lata, e levíssima. Não ha na ação de José Aristides dos Santos a culpa lata ou grave, que tornaria indiscutida a questão da responsabilidade.

A culpa levíssima ocorre quando o acontecimento não podia ser previsto sinão mediante uma diligência extraordinária e pouco comum. Basta repetir um dos exemplos oferecidos por Galdino Siqueira para ver que não examinamos hipótese em que esteja ela em causa: — "deixar aberto um frasco com veneno em um armário muito alto, onde uma criança não pode chegar".

Si, por uma desgraça, entretanto aproveitando-se de uma cadeira, algum infante lançar mão do tóxico, e ingerindo-o falecer, a culpa em tal caso é levíssima, porque o fato era muito provável de suceder e só podia ser antecipado por uma rara diligência.

A culpa leve, por fim, é a que decorre de um acontecimento cuja previsão está nas possibilidades de qualquer pessoa atenta e diligente, "como é exemplo manejar descuidadamente uma arma carregada". Si esta é a culpa leve, incontestavelmente nela incorreu o recorrido, por isto que ignorava a situação da arma que mostrava a seu indolente amigo.

A opinião incontravérsica entre os tratadistas da matéria é que apenas a culpa levíssima não obriga á sanção penal e cabem, pois, no Direito Penal a culpa maior e média, que tal foi a do recorrido.

Entretanto, insistimos, agora com as palavras textuais do mesmo ilustre escritor, que vimos citando: "a responsabilidade da culpa depende das circunstancias" — "É evidente que não se pode pedir a um moço, o que se tem direito de exigir de um homem amadurecido pela experiência".

Por isto é que, justamente como já indicamos, "a apreciação da culpa e dos seus graus é deixada á consciência esclarecida do juiz, que, em caso particular, deve ter em consideração a idade, o sexo e as outras qualidades pessoais do acusado, a natureza e as circunstancias do ato que produziu a infração".

Não são outros os elementos dos autos, em que o M. M. dr. juiz a quo encontrou fundamentos para a aplicação do art. 27, § 6.º da Consolidação, usando a salutar regra da liberdade do magistrado. Em face,

entretanto, da lei e da doutrina não podemos acompanhá-lo.

A Procuradoria Geral, não obstante, sente-se animada por um benéfico sentido de realidade; mas, neste caso, tesse impulso não pode conduzi-la a transpor obstáculos apreciáveis.

E' verdade que ha uma jurisprudência, talvez corvinhavel, que, para completar este parecer, aproveitamos: — "Comete crime casualmente o indivíduo, quando ao colocar em uma garrucha os respectivos cartuchos, succede a arma disparar, indo um dos projectis ofender mortalmente outra pessoa". Acc. do Trib. de Justiça de São Paulo — 13-XI-1897.

"E' casual o fato quando, procurando um soldado fechar a alavanca da sua carabina, que notou estar engatilhada, succede essa arma disparar, indo a bala a atingir outro soldado". Ac. da Camara Criminal do Trib. de Justiça de São Paulo. — 6-VI-1904. Ambos os julgados estão no Direito Penal de Galdino Siqueira — Parte Geral. N.º 264.

O Tribunal de Apelação, entretanto, prefere um debate mais amplo em torno de dirimentes e justificativas; é o que se pode concluir do seu venerando acórdão, sob n.º 117, de 6 de Setembro de 1938, em que reformou a absolvição *in limine*, com que estivessem de acórdão, por ter reconhecido á primeira instancia que, a prática do crime se dera em estado de embriaguez absoluta.

E' que "o juiz sumariante, antecipando a sua decisão á do Juri, só poderá reconhecer a favor dos réus dirimentes ou justificativas, quando estejam devidamente provadas, sem o menor resquício de dúvida. A prova deve ser cabal, perfeita, completa. Acórdão do Tribunal de Apelação de São Paulo — 28-IX-1936. Revista Forense. Fascículo 401 — Pag. 656.

Assim, pois, a Procuradoria Geral fica com o promotor público, opinando pelo provimento do recurso, para José Aristides dos Santos ser pronunciado pelo crime de homicídio culposo previsto no art. 297 da Consolidação das Leis Penais.

Este é o parecer, que submete á lúcida apreciação dos srs. desembargadores, os quais, certamente, darão ao caso uma solução de absoluta Justiça.

Aracajú, 14 de Setembro de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N.º 80

A questão proposta á Procuradoria Geral é si o requerente póde contar o tempo em que serviu como Conselheiro, no município da capital, acrescentando-o ao seu período de serviço ativo, para fins de aposentadoria.

O sr. Procurador Fiscal, ouvido anteriormente achou certo e incontestavel o seu direito, em relação ao encargo de Intendente Municipal, em Aracajú, bem como sem merecimento á segunda parte da pretensão, inicialmente indicada.

Façamos um itinerário regressivo entre as leis maiores e menores, que regem a espécie: a Constituição de Novembro, no seu art. 156, estabelece normas para o futuro Estatuto dos Funcionários Públicos; das quais uma é a da letra a: — "O quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos creados em lei, seja qual fór a forma do pagamento".

Não alterou, substancialmente, o código anterior, que, em seu art. 170, salvo diferença de redação, tinha o mesmo pensamento.

A última Constituição votada no Estado, a de 16 de Julho de 1935, dentro da orientação do código básico, vetado um ano antes, definiu minudentemente a indicação neste sentido: — "O quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos, seja qual fór a forma do pagamento, inclusive tabeliães, escrivães e todos os officios da Justiça".

A lei ordinária, em valimento ao tempo das leis organicas indicadas, da União ou do Estado, ainda não revogada ha, esclarece no seu art. 1.º (Estatuto dos Funcionários Públicos) a sua intelligência sobre funcionário público: "Considera-se funcionário público, para os efeitos da presente lei, todo aquele que, permanentemente, ocupa cargo ou desempenha função pública civil, regida pelo Governo do Estado e por este titulado.

Ao resguardar, porém, os servidores públicos, estabelecendo condições para a sua aposentadoria, aproxima-se do caso do sr. Antônio Xavier de Assis, como uma *lucidus ordo*, dando-lhe solução expressa, que dispensa maiores argumentações e comentarios.

"Para os efeitos da aposentadoria, só será contado o tempo de serviço remunerado, civil ou militar, prestado ao Estado". Art. 46. Parágrafo único. Com esta indicação, parece necessário esclarecer que não aproveita ao petiçãoário a liberalidade do art. 41, II, uma vez que recebeu a primeira nomeação a 21 de Março de 1918 e exerceu mandato eletivo, durante os anos de 1902, 1903 e 1906.

O dispositivo não obriga com as disposições da lei geral, a que é anterior; é a lei ordinária explicadora, que, respeitando-lhe o espirito, não foi revogada.

Não ha outras disposições estaduais, planejando as vantagens e as garantias que a lei federal reconhece ao funcionário público. Aliás a afirmação tem o único sabor de argumentação porque ha lei determinando que "o Estado só reconhece aos funcionários públicos as garantias e direitos estabelecidos na Constituição Federal vigente, revogando-se as disposições em contrario". Decreto-Lei n.º 33, de 8 de Janeiro do ano corrente.

Estes são os principios legais validos referentes ao assunto: *funcionário público e sua aposentadoria* — sabido que a inatividade se regula pela lei vigente á época do processo, como já o esclarecemos, em anterior parecer para a Secretaria da Justiça.

Nem ha mister de interpretações, tanto a lei é claro; aliás, nesse terreno, o rumo seria o da defesa do Estado, sem sacrificio do individuo, como salutar reacção a normas que envelheceram, em que tudo se concedia a este, ás vezes não somente á revelia mas até contrariando os interesses gerais.

Concluindo, em harmonia com a Procuradoria Fiscal, parece a este órgão, pelos motivos legais e intuitivos apontados, que deve ser indeferido o requerimento inicial, na parte em que pretende contagem de tempo, como Conselheiro Municipal, em beneficio do sr. Antônio Xavier de Assis, para fins de aposentadoria.

E' o parecer, salvo melhor pronunciamiento.

Aracajú, 14 de Setembro de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

A ESTATISTICA não visa a criação de impostos: deseja apenas conhecer o valór e a importância da lavoura, do comércio e da indústria do Estado.